



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
CURSO DIREITO

KARINE LARISSA DE OLIVEIRA CARVALHO FONSECA ARAÚJO

**A COEXISTÊNCIA DO DIREITO AGRÁRIO E DO DIREITO AMBIENTAL NA
PRETENSÃO PELO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO**

BARBACENA – MG

2023

KARINE LARISSA DE OLIVEIRA CARVALHO FONSECA ARAÚJO

**A COEXISTÊNCIA DO DIREITO AGRÁRIO E DO DIREITO AMBIENTAL NA
PRETENSÃO PELO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rafael Cimino Moreira Mota

BARBACENA – MG

2023

KARINE LARISSA DE OLIVEIRA CARVALHO FONSECA ARAÚJO

**A COEXISTÊNCIA DO DIREITO AGRÁRIO E DO DIREITO AMBIENTAL NA
PRETENSÃO PELO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do Centro Universitário Presidente
Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Aprovada em 03/07/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Maria Aline Araújo de Oliveira Geoffroy

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Debora Maria Gomes Messias Amaral

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Lucas de Souza Garcia

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

TERMO DE RESPONSABILIDADE E AUTORIA DE TCC

Eu, Karine Larissa de Oliveira Carvalho Fonseca Araújo, acadêmica de Graduação do curso de DIREITO, matriculada sob nº 191-002496 do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos/UNIPAC, declaro estar ciente do que é considerado utilização indevida, ilegal e/ou plágio, no desenvolvimento de um trabalho de conclusão de curso, e afirmo ter seguido o Manual de Orientação e Guia de Normalização de Trabalhos Acadêmicos do curso da UNIPAC, apresentando meu TCC dentro dos padrões técnicos.

Declaro ser de minha total responsabilidade a autoria do texto referente ao meu trabalho de conclusão intitulado “A COEXISTÊNCIA DO DIREITO AGRÁRIO E DO DIREITO AMBIENTAL NA PRETENSÃO PELO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO”.

Por ser a expressão da verdade, firmo e dato o presente termo de responsabilidade e autoria.

Barbacena/MG. _____/_____/_____.

Karine Larissa de Oliveira Carvalho Fonseca Araújo

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer e dedicar esta monografia a todos que contribuíram para este momento:

A Deus e ao Senhor Bom Jesus, que fizeram com que meus objetivos fossem alcançados ao longo de toda a minha vida acadêmica e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados.

Agradeço a minha mãe Karla, o meu exemplo de força e dedicação, incentivando nas horas difíceis e amparando quando se fazia necessário, sendo fonte constante de determinação, compreensão e amor.

A todos os meus familiares por estarem sempre me apoiando e torcendo por mim, em especial, aos meus avós, meu tio Carlos e minha prima Marcela, por sempre me escutarem e incentivarem a buscar os meus sonhos.

A todos os meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, sendo fonte de apoio, amizade, companheirismo durante toda minha vida acadêmica, em especial a minha amiga Aline, por todo seu auxílio em minhas dúvidas.

Ao meu orientador, por confiar em mim à realização deste estudo, pela sua dedicação, suporte e orientação à elaboração deste trabalho.

A todos os professores que sempre estiveram dispostos a me ajudar e contribuir para o meu aprendizado.

E a todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para minha formação durante toda a minha vida acadêmica, não só universitária, mas também no técnico, o meu muito obrigada.

A persistência é o caminho do êxito.

Charles Chaplin.

RESUMO

O presente trabalho tem como tema “A coexistência do Direito Agrário e Ambiental na pretensão pelo desenvolvimento do agronegócio”. O estudo acerca deste tema objetiva demonstrar como a relação de dois campos do Direito, o Agrário e o Ambiental, influenciam no desenvolvimento do agronegócio, importante setor econômico para o Brasil. O ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito do agronegócio, por meio de duas respeitáveis áreas como o Direito Agrário e o Direito Ambiental vão atuar na proteção do proprietário rural, objetivando o uso da propriedade como uma função social, respeitando sempre a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais. Como critério utilizado para escolha deste tema é consoante ao fato do setor agropecuário possuir importante relevância econômica e social para o território brasileiro, sendo necessário para sua melhor implementação o amparo do Direito, que a cada dia está em constante evolução, especificamente nestas duas áreas, que regem quase toda a relação dos negócios desencadeados por este setor. Assim, como o agronegócio contribui em grande escala para a economia e o Direito Agrário e Ambiental está sempre participando das relações jurídicas neste campo, ambos são aliados para o desenvolvimento potencial do agronegócio no Brasil. Desta maneira, o Direito Agrário e Ambiental, irão coexistir para juntas regular as questões ambientais, assim como as agrárias, por meio dos contratos agrários, financiamento rural, regularização de imóveis rurais, licenciamento e intervenção ambiental e responsabilização ambiental do infrator nas esferas civil, administrativa e criminal.

Palavras-chaves: Direito; Ambiental; Agrário; Agronegócio.

ABSTRACT

The present work has as its theme "The coexistence of Agrarian and Environmental Law in the claim for the development of agribusiness". The study on this theme aims to demonstrate how the relationship between two fields of Law, Agrarian and Environmental, influence the development of agribusiness, an important economic sector for Brazil. The Brazilian legal system, in the scope of agribusiness, by means of two respectable areas such as Agrarian Law and Environmental Law, will act to protect the rural owner, aiming at the use of the property as a social function, always respecting the preservation of the environment and of the natural resources. The criterion used to choose this theme is according to the fact that the agriculture and cattle raising sector has important economic and social relevance for the Brazilian territory, being necessary for its better implementation, the support of the Law, which is constantly evolving, specifically in these two areas, which govern almost all the business relationships triggered by this sector. Thus, as agribusiness contributes in a large scale to the economy and Agrarian and Environmental Law is always participating in the legal relations in this field, both are allies for the potential development of agribusiness in Brazil. In this way, Agrarian and Environmental Law will coexist to regulate environmental issues together, as well as agrarian ones, by means of agrarian contracts, rural financing, regularization of rural properties, environmental licensing and intervention, environmental accountability of the offender in the civil, administrative, and criminal spheres.

Keywords: Law; Environmental; Agrarian; Agribusiness.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	DO DIREITO AGRÁRIO.....	12
2.1	Da definição de Direito Agrário	12
2.2	Dos princípios norteadores do Direito Agrário	13
2.3	Das leis que regem o Direito Agrário	14
2.4	Da função social da propriedade rural.....	15
2.5	Dos contratos rurais.....	16
2.6	Da tributação rural	18
2.7	Do crédito rural	19
2.8	Dos imóveis rurais.....	20
3	DO DIREITO AMBIENTAL.....	22
3.1	Da definição de Direito Ambiental.....	22
3.2	Dos princípios que norteiam o Direito Ambiental.....	24
3.3	Das leis que regem o Direito Ambiental	26
3.4	Da responsabilidade administrativa ambiental.....	27
3.5	Da responsabilidade civil ambiental	28
3.6	Do licenciamento ambiental	30
3.7	Da intervenção ambiental na atividade rural.....	31
4	DA COEXISTÊNCIA ENTRE OS RAMOS JURÍDICOS AGRÁRIO E AMBIENTAL E O AGRONEGÓCIO.....	32
4.1	Do agronegócio	32
4.2	Da Relação Do Direito Agrário e do Direito Ambiental.....	35
4.3	Da relação do agronegócio e o campo de incidência do Direito Agrário e Ambiental.....	39
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
	REFERÊNCIAS.....	46

A COEXISTÊNCIA DO DIREITO AGRÁRIO E DO DIREITO AMBIENTAL NA PRETENSÃO PELO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO

1 INTRODUÇÃO

O Brasil apresenta um dos maiores territórios com áreas agricultáveis do mundo, com aproximadamente 152,5 milhões de hectares ou 17,9% do território com terras disponíveis para utilizar-se no cultivo, criação de animais, exploração florestal e extrativismo vegetal.

Com excessiva disponibilidade para a execução da atividade agrária, o agronegócio, que envolve todas as cadeias produtivas do campo rural, é um dos pilares da economia brasileira, é o responsável por gerar mais de 19 milhões de empregos, além de ser setor encarregado de abastecer cerca de 1 bilhão de pessoas no mundo todo com a nossa produção agrícola, com mais de 160 países assistidos.

Inquestionavelmente, nota-se a importância econômica deste ramo para o Brasil. Razão esta que a atividade agropecuária é peça fundamental para o desenvolvimento do país, sendo evidenciado na sua contribuição para o PIB brasileiro, responsável por aproximadamente 25%.

Além disso, o agronegócio abrange diversos tipos de atividades, não ficando restrito apenas ao setor de alimentos, como soja, milho, arroz, participando da produção de adubos, fertilizantes, da pecuária, produção florestal e vegetal, da produção têxtil, fabricação de móveis, frigoríficos, insumos e a produção de biocombustíveis.

Com essa alta capacidade de produção do agronegócio brasileiro, o país é considerado um dos líderes mundiais de exportação e produção de agrobusiness, representando o 4º na exportação agrícola.

Devido a esse destaque do agronegócio para o território brasileiro, é necessário a atuação do Direito para regular os negócios jurídicos praticados neste campo, visando seu desenvolvimento de forma sustentável.

Assim, os ramos jurídicos de maiores relevâncias para auxiliar o setor rural são o Direito Agrário, ramo jurídico do Direito Público e Privado, regulador das relações decorrentes da exploração da propriedade rural, pretendendo o uso correto da função social da propriedade, e o Direito Ambiental, também um ramo do Direito Público, que

visa a proteção do meio ambiente na totalidade, a preservação das espécies e a qualidade de vida.

Dessa forma, a fim de garantir uma excelente atuação dentro do agronegócio, estas duas ciências jurídicas se entrelaçam na busca pela mesma finalidade, qual seja, usar, gozar, desfrutar, explorar a propriedade rural sem promover a degradação, preservando o meio ambiente e conservando os recursos naturais, sempre objetivando o desenvolvimento sustentável da agricultura.

Neste sentido se encontra a problemática principal: como as duas áreas vão se inter-relacionar para que a exploração da terra pelo homem esteja nos limites estabelecidos nas leis específicas de cada ramo.

Mediante todo o exposto, o objetivo geral da pesquisa é abordar como é desempenhada a regulamentação do Direito Agrário e do Direito Ambiental na atividade agrária, por meio de normas que amparam na busca pela função social da propriedade da terra, figura condicionante para o interesse social das atividades agrícolas de forma racional, equilibrada e adequada para à preservação do meio ambiente.

No tocante ao tema explorado, foi desenvolvido ao longo da pesquisa a definição de cada ramo jurídico exposto, o Direito Agrário e o Direito Ambiental, trazendo seus principais princípios, as leis que regem cada área, como as principais o Estatuto da Terra, lei n.º 4.504/64 e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), n.º 6.938/81, características de cada ramo, como sobre os contratos rurais, créditos rurais de financiamento, regularização de imóveis, formas específicas de tributação rural, bem como sobre as licitações e intervenções ambientais, e ainda sobre os crimes ambientais e a responsabilização administrativa, criminal e civil do infrator. E por fim, foi apresentado a definição do agronegócio e suas atividades desempenhadas, a relação das áreas jurídicas e como desempenham seus papéis juntas.

2 DO DIREITO AGRÁRIO

2.1 Da definição de Direito Agrário

O Direito Agrário é um ramo jurídico do direito moderno em razão de ter suas diretrizes regulamentadas somente a partir do século XIX. Entretanto, ocorre que, apesar da atual vigência de suas normas, a ciência agrária trata-se de uma das atividades, relativas ao homem e seu uso da terra, mais antigas já registradas.

Foi a partir da preocupação com o aproveitamento correto da terra pelas sociedades que surgiu a vontade de regulamentar essa atividade. As primeiras regras para o que conhecemos como direito agrário foram tipificadas por UR-Nammu (2111 - 2094 a.C.), onde estabeleciam diretrizes sobre o uso da terra. A partir de então diversas normas foram surgindo, como, o Código de Hamurabi, considerado o primeiro código agrário da humanidade.

O ordenamento jurídico brasileiro considerava a atividade agrária como uma obrigação do direito de propriedade regulamentado pelo Direito Civil. Ocorre que, a partir das atualizações do código civil foi necessária uma lei especializada para tratar da relação do homem com a terra, abarcando uma série de institutos jurídicos.

Direito Agrário, portanto, é o conjunto de normas que regulam as relações do homem com o bem rural, concernentes às atividades econômicas desenvolvidas pela agricultura, que visam uma função social à terra, observando questões ligadas à sociedade, conservação de recursos naturais, progresso social e uso da terra para fins profissionais.

Assim, o Direito Agrário objetiva o estudo da relação existente entre a propriedade rural e a atividade agrária e o homem, regulando os direitos e obrigações inerentes aos bens rurais e suas limitações.

Para o professor Fernando Pereira Sodero (1974)¹ Direito Agrário é: “o conjunto sistemático de princípios e de normas de Direito Público e Privado que visa disciplinar o uso da terra, bem como as atividades rurais e as relações delas emergentes, com base na função social da propriedade. ”

Dessa forma, a terra se apresenta como um bem de produção, destinada a uma função social, sendo que toda sua extensão territorial deve ser explorada para fins de

¹ cf. SODERO, Fernando Pereira. **O Módulo Rural e suas Implicações Jurídicas**. São Paulo: LTr Editora, 1974.

conservação e extração de frutos de caráter pecuniário, e será regulada pelo Direito Agrário.

2.2 Dos princípios norteadores do Direito Agrário

O Direito Agrário é orientado sob observação de diversos princípios, a fim de definir a singularidade de tal ramo.

- Princípio da Garantia do Direito de Propriedade (art. 5º, XXII, CF/88): protege o direito de propriedade, direito de usar, gozar e ter à sua disposição seus bens.

- Princípio da Função Social da Propriedade (art.5º, XXIII, c/c Art.186, CF/88): princípio mais importante, onde o direito de propriedade é garantido se atender a sua função social, a qual é o aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, a preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

- Princípio da Justiça Social: busca relações justas na ciência agrária, bem como a garantia de acesso justo à propriedade para quem cumpra com sua função social.

- Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular: princípio que visa garantir, segundo o Direito Administrativo, a prevalência dos interesses públicos, sobre os interesses particulares, ou seja, o interesse do Estado e da coletividade acima do interesse particular.

- Princípio do Monopólio Legislativo da União: é um princípio estabelecido pelo artigo 22, inciso I da CRFB/1988, o qual estabelece a competência privativa da União para legislar sobre o Direito Agrário.

- Princípio da Melhor Distribuição da Terra: princípio determinado pela reforma agrária, que institui sobre o dever de beneficiar a posse da terra para aqueles que têm vontade de produzir.

- Princípio da Justa e Prévia Indenização nas Desapropriações (art. 5º, XXIV, CF/88): refere-se ao fato de que, no caso de perda do direito de propriedade, o Estado tem o dever de indenizar de forma prévia e justa.

- Princípio da Permanência na Terra: este princípio regula a situação da desapropriação na reforma agrária, onde, se o proprietário do imóvel rural conserva a produtividade de sua terra, não há de se falar em expropriação.

- Princípio da Proteção da Propriedade Familiar e da Pequena e Média Propriedade: princípio que estabelece que a propriedade rural, sendo média ou pequena que seja usada para produtividade pela família, é insuscetível de desapropriação.

- Princípio da Proteção da Propriedade Produtiva (art. 185, II, CF/88): outro princípio que faz relação a desapropriação para fins da reforma agrária, onde a propriedade que possui produção não será objeto de desapropriação, desde que seu proprietário não possua outra.

- Preservação dos Recursos Naturais e Proteção ao Meio Ambiente: princípio de força constitucional que estabelece acerca de eventuais riscos causados pela utilização da propriedade rural ao meio ambiente.

- Princípio da Indivisibilidade do Módulo Rural: princípio que determina a porção mínima de fracionamento de extensão territorial de propriedade rural, chamado de módulo rural.

2.3 Das leis que regem o Direito Agrário

O Direito Agrário brasileiro não possui um código específico. Assim, os conceitos e regras jurídicas que irão disciplinar as atividades agrárias, nas relações econômicas e sociais advindas deste meio, são normas esparsas em diferentes dispositivos normativos.

A lei n.º 4.947/1966, disciplina a respeito de normas de Direito Agrário sendo meio de fiscalização e controle dos atos e fatos administrativos relativos ao planejamento e à implantação da Reforma Agrária. Está disposta nesta lei acerca de assuntos ligados aos imóveis rurais, desapropriação, transferência de propriedade rural, bem como sobre contratos agrários.

A Constituição Federal elenca em seus artigos 184 a 191 no que concerne a política agrícola, fundiária e a reforma agrária postulando sobre a função social da propriedade, sendo o exercício de maior relevância para o Direito Agrário. Com formas de arrendamento, de aquisição e distribuição, além de assuntos ligados ao planejamento e participação na produção agrária.

Outra lei de bastante destaque na ciência agrária é a Lei 4.504 de 1964, também conhecida como Estatuto da Terra. Sistematiza sobre o direito e obrigações

inerentes ao gozo dos imóveis rurais, assim como disciplina sobre o uso, ocupação e as relações fundiárias, e a respeito das políticas agrícolas.

Além das demais legislações, é possível encontrar também em outros regimentos sobre o ramo agrário, como no Código Civil, que regula sobre a posse e propriedade rural. Da mesma forma, o Código Penal traz questões acerca de condutas ilícitas que se desencadeiam no ambiente rural, como crimes ambientais, modificações de divisas, entre outros.

Por fim, o Direito Agrário é regulamentado também pela legislação ambiental, ditando sobre a preservação do meio ambiente e a proteção dos recursos naturais em meio a exploração da propriedade rural.

2.4 Da função social da propriedade rural

Observa-se que a função social da propriedade rural é a principal instituição para o Direito Agrário sendo qualificada como figura condicionante para o interesse social nas atividades agrícolas. Este princípio está elencado no artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal de 1988, que dispõe a respeito do dever de a propriedade atender a uma função social. Portanto, refere-se ao dever de usar a propriedade para um fim específico, que na área rural é o de produção, assegurando que a atividade agrária primeiro irá considerar o interesse da sociedade acima do individual.

Nesta perspectiva, o artigo 2º da Lei n.º 4.504/64, Estatuto da Terra, faz menção a esse aspecto condicionante, ditando que o acesso à propriedade da terra é para todos, desde que condicionada a uma função social.

Assim, Francisco Leite Cabral (1997, p. 23)² apresenta o conceito de função social:

O princípio, que regulamenta, a atividade agrária dos rurícolas, os direitos e obrigações no âmbito social, econômico, trabalhista e ambiental, objetivando a satisfação das necessidades materiais daqueles e o bem-estar da coletividade.

A Constituição em seu artigo 186, disciplina sobre a função social do imóvel rural e seus requisitos:

² cf. CABRAL, Francisco Leite. **A função social do imóvel rural: princípio e aplicabilidade no Brasil**. Dissertação de mestrado – UFG. Goiânia, 1997, p.23.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV- exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Destarte, para a devida permanência como proprietário do bem rural, é necessário o cumprimento dessa condição, uma vez que, caso não desempenhe a função social, o imóvel poderá ser desapropriado, feito por meio de prévia e justa indenização, conforme dicção do artigo 184 da CRFB/88.

Em vista disso, a função social da propriedade é uma responsabilidade social que visa além dos interesses de produção acarretados pelo uso da propriedade, assim como a observância da preservação dos recursos naturais e do meio ambiente. Reflete, assim, a busca pelo equilíbrio entre a propriedade e suas características, e o destino dado ao imóvel.

2.5 Dos contratos rurais

As primeiras normas reguladoras dos contratos agrários foram estabelecidas somente com o advento do código civil de 1916, ainda que de forma precarizada. Foi a partir de então que começaram a surgir legislações especiais que dispunham diretamente sobre as formas de contratos, suas proteções e características.

A primeira lei que tratou especificamente sobre o contrato agrário foi o Estatuto da Terra, posteriormente teve a Lei n.º 4.797/66 e o Decreto n.º 59.566/66. Tais ordenamentos jurídicos passaram a dispor sobre condições do contrato, princípios e características, possibilitando o desenvolvimento do contrato agrário.

Os contratos agrários são dispositivos para nortear as relações jurídicas entre os agricultores e seus parceiros, sejam prestadores de serviços, fornecedores, arrendatários, por meio de um acordo de vontades que irá permitir o uso da terra, ainda que temporária, obrigações, deveres, entre outras coisas.

Os princípios que regem os contratos rurais são o da autonomia da vontade, da supremacia da ordem pública, da função social do contrato, da relatividade dos efeitos contratuais, da boa-fé objetiva, das proibições do proprietário, da proibição de

contrato agrário em terras públicas, e da proibição de renúncia de direitos e vantagens pelo arrendatário ou parceiro.

Além das características comumente vistas nos contratos, como onerosidade, bilateralidade, consensualidade, formalidade, e o trato sucessivo, os contratos agrários possuem formas especiais, sendo o arrendamento, parceria, comutatividade e o objeto. Os contratos agrários também possuem uma maior limitação na liberdade de contratar, devido às cláusulas obrigatórias e garantias irrenunciáveis estabelecidas por lei específica.

O arrendamento corresponde a uma locação, onde o arrendador concede parte de sua propriedade rural para o arrendatário usar e gozar, exercer atividade agrícola, sendo os riscos de produção e os lucros todos do arrendatário, tudo isto mediante uma retribuição, de pagamentos periódicos, manutenção e conservação do bem.

Os contratos por arrendamento possuem prazos mínimos de duração. Quando se trata de contratos para lavoura os prazos são de 3 anos para lavouras temporárias, como soja, feijão, arroz, de 5 anos para lavouras permanentes, como café, cana-de-açúcar, e de 7 anos para exploração florestal, como o eucalipto. Em contrapartida, quando são contratos para pecuária, os prazos são de 3 anos para pequenos e médios portes, como avicultura, piscicultura, e de 5 anos para grande porte, como gado e cavalo.

O contrato por parceria difere-se do por arrendamento, em razão de que o proprietário da terra irá concedê-la para o parceiro-outorgado usar e gozar, entretanto, os riscos e lucros do negócio são mútuos. O prazo mínimo para este tipo de contrato é de 3 anos. A parceria é feita por cinco modos, mista, agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa.

A cumulatividade existente no contrato rural refere-se ao fato de que independentemente dos resultados do negócio agrário, sendo lucro ou prejuízo, o vencimento deverá ser pago ao proprietário do imóvel rural.

O objeto do contrato agrário é uma cláusula obrigatória, onde obriga as partes a definir quais atividades serão realizadas na propriedade explorada e qual será o tempo de uso.

O contrato agrário possui elementos obrigatórios para sua efetivação, estabelecidos pelas leis que regem os contratos rurais, como a Lei do Estatuto da Terra, n.º 4.504/64, a Lei n.º 4.947/66 e o Decreto n.º 59.566/66, sendo eles, conservar os recursos naturais, a proteção do mais fraco na relação contratual, observância dos

prazos mínimos, fixação do preço do aluguel, indenização das benfeitorias, proibição de prestação de serviços gratuitos, proibição de obrigar o arrendatário a beneficiar seus produtos e de vender a este os seus produtos, a conservação dos recursos naturais, proibição de usos e costumes predatórios da economia agrícola.

2.6 Da tributação rural

A tributação rural, regulada pela legislação brasileira, possui especificidades, visto que o produtor rural pode optar por tributação de pessoa física ou jurídica. O regime tributário agrário possui algumas distinções sobre o imposto de renda, tanto entre pessoa física quanto jurídica, bem como diferenças no regime de pessoa física. Assim, o produtor rural pessoa física pode optar pela tributação do imposto de renda no lucro real ou presumido.

No lucro presumido, quando o produtor não apresenta todas as informações sobre as atividades agrícolas ou apresenta presumidamente, terá sobre a receita bruta uma alíquota de 20%. Por outro lado, no lucro real, o agricultor que lançar os investimentos, as receitas e as despesas, autenticada pelo livro caixa, sua alíquota poderá variar de 7,5% até 27,5%.

Outra forma de tributação é o ITR, imposto sobre a propriedade territorial rural, que realiza o cálculo da alíquota consoante a extensão da área rural e o grau de utilização do território, sendo que quanto maior a utilização da terra, seja para agricultura ou pecuária, menor será o imposto. O ITR é o imposto obrigatório tanto para os proprietários físicos quanto jurídicos, possuidores de qualquer título de imóvel rural. Entretanto, não será usado para computar a porcentagem da alíquota as terras com algum tipo de proteção ambiental e cobertas por florestas, de proprietários de pequenas glebas rurais (de até 30 hectares), que não tenha outro imóvel rural ou urbano, ou propriedades de instituições sem fins lucrativos de educação e assistência social.

O cálculo para a alíquota varia no valor da área de 50 ha até 5000 ha e o grau de utilização de 30% até 80%, girando as alíquotas entre 0,03% a 20%.

O ICMS, imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, também incide na tributação rural, sendo para o produtor físico ou jurídico, variando a alíquota de acordo com cada estado e a porcentagem de importação, estando entre 7%, 12% ou 4%.

Por fim, tem-se o FUNRURAL, semelhante ao INSS, sendo uma contribuição previdenciária, obrigatória a todos os trabalhadores rurais, mas que não conta para a aposentadoria. Esse regime tributário incide sobre a receita bruta de comercialização de produtos rurais. Ocorre uma diferenciação de alíquotas entre o produtor físico e jurídico, sendo que o físico terá alíquota de 1,2% destinado para o INSS Patronal, 0,1% para o RAT, e 0,2% para o Senar. Já o jurídico serão alíquotas de 1,7% para INSS patronal, 0,1% para o RAT e 0,25% para o SENAR.

2.7 Do crédito rural

O produtor rural, ao comercializar e industrializar a produção de sua propriedade, investir em equipamentos e tecnologia para as atividades agrícolas, custear lavouras, pecuária, florestas e pesca, necessita de financiamento oferecido por instituições financeiras, chamados de créditos rurais, regulamentados pela Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Os créditos rurais se identificam conforme sua finalidade, sendo caracterizados como crédito de custeio, usados para insumos, crédito de investimento, usados para equipamentos de longos anos, créditos de comercialização, usados para recursos que viabilizam a comercialização de produtos, e o crédito de industrialização.

São destinados aos produtores rurais, cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas, mesmo não sendo produtores, como pessoas que possuem atividades ligadas à agricultura e pecuária. É necessário apresentar diversos documentos para obter o crédito como: comprovação da idoneidade do tomador, apresentação de orçamento, plano ou projeto, salvo em operações de desconto, suficiência de recursos, cronograma de utilização e de reembolso, fiscalização pelo financiador, liberação do crédito diretamente aos agricultores, recomendações e restrições do zoneamento agroecológico.

Os objetivos do crédito rural são disciplinados pelo artigo 48 da Lei n.º 8117/91, *verbis*:

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

- I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;
- II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;
- III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;
- V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;
- VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.
- VII - apoiar a substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo; (Incluído pela Lei nº 13.158, de 2015)
- VIII - estimular o desenvolvimento do sistema orgânico de produção agropecuária. (Incluído pela Lei nº 13.158, de 2015).

A Lei do Agro, n.º 13.986/20, trata do crédito rural no que diz respeito ao Fundo Garantidor Solidário (FGS), uma anuência dada pelos produtores as financeiras ou outras empresas, que a partir de agora será composta por no mínimo dois produtores rurais, por instituição financeira ou credor original e um terceiro interessado.

Outro tópico é sobre o patrimônio rural em afetação, que garante ao agricultor o direito a dispor como garantia, ao realizar empréstimos rurais, apenas uma parte de seu imóvel e não todo como era determinado antes do advento da lei.

A lei dispõe sobre diversos assuntos ligados ao crédito rural, como a possibilidade de emissão de CPR, cédula de produto rural, não só para os produtos, mas também para os subprodutos e derivados, bem como a emissão da CPR em real ou com cláusula de variação cambial.

2.8 Dos imóveis rurais

Os imóveis rurais, diferentes dos urbanos, regulamentados pela legislação civil, são regulados pelo Direito Agrário. No Estatuto da Terra, em seu artigo 4º, é conceituado o bem rural:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

- I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

Assim, o imóvel rural, além da localização rural ou urbana, também deve atender a uma função social distinta, utilizando-se da extensão territorial rural para um

fim produtivo de forma contínua, não só para residência. Deve ser destinado às atividades de exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal e agroindustrial, como preleciona o artigo 6º, da Instrução Normativa n.º 82 do INCRA, "imóvel rural é a extensão contínua de terras com destinação (efetiva ou potencial) agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, localizada em zona rural ou em perímetro urbano."

Existem diversos tipos de imóveis rurais, como os sítios, cuja área ocupável se destina para lazer e lavoura. Outra forma são as chácaras, propriedades menores que o sítio e que se destina à moradia, cultivo e criação de gado. As fazendas são as maiores propriedades rurais, destinadas a grandes produções, tanto para agricultura quanto para pecuária, ou florestais e pesqueiras. Já os ranchos são propriedades geralmente destinadas ao turismo, criação de gado e equinos. Por fim, as estâncias são comunidades ocupadas principalmente por peões e famílias proprietárias ou trabalhadoras, possuindo ainda currais, galpões e poteiros.

Os imóveis rurais se classificam em quatro categorias: os de pequeno porte, com área até 4 módulos fiscais; os de médio porte, com área variável entre 4 módulos fiscais até 15 módulos fiscais; a propriedade familiar, com sua área destinada à agricultura familiar e de subsistência; e o latifúndio, com a área superior a 600 vezes o módulo fiscal.

A regularização dos imóveis rurais depende do sistema de georreferenciamento, disciplinado pela Lei n.º 10.267/01, que visa o exato posicionamento, características e extensão, bem como seus confrontantes da propriedade rural, exigidos pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) no momento da regularização.

O georreferenciamento é obrigatório quando a propriedade for desmembrada, parcelada, remembrada ou transferida, nos casos de imóvel rural com área superior a 100 ha, sendo que a partir de 2025 todos os imóveis precisarão passar por georreferenciamento, independente da área.

O Decreto n.º 4.449/02 estabelece acerca do prazo para a identificação da área do imóvel:

Art. 10. A identificação da área do imóvel rural, prevista nos §§ 3o e 4o do art. 176 da Lei no 6.015, de 1973, será exigida nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento e em qualquer situação

de transferência de imóvel rural, na forma do art. 9º, somente após transcorridos os seguintes prazos:

I – noventa dias, para os imóveis com área de cinco mil hectares, ou superior;

II – um ano, para os imóveis com área de mil a menos de cinco mil hectares;

III – cinco anos, para os imóveis com área de quinhentos a menos de mil hectares; e

IV – dez anos, para os imóveis com área de duzentos e cinquenta a menos de quinhentos hectares; (Redação dada pelo Decreto nº 7.620, de 2011)

V – quinze anos, para os imóveis com área de cem a menos de duzentos e cinquenta hectares; (Redação dada pelo Decreto nº 9.311, de 2018.)

VI – vinte anos, para os imóveis com área de vinte e cinco a menos de cem hectares; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.311, de 2018.)

VII – vinte e dois anos, para os imóveis com área inferior a vinte e cinco hectares. (Redação dada pelo Decreto nº 9.311, de 2018.)

§3º Ter-se-á por **início de contagem** dos prazos fixados nos incisos do caput deste artigo a data de **20 de novembro de 2003**.

O georreferenciamento é feito por Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Cartógrafos, Arquitetos e Urbanistas, Tecnólogos, onde elaboram um memorial contendo todas as exigências, como coordenadas, confrontantes, características, limites, entre outros.

Os imóveis rurais necessitam de cadastros obrigatórios, como o SNCR, que deve conter: o cadastro dos imóveis rurais em si, o cadastro de proprietários e detentores de imóveis rurais, o cadastro de arrendatários e parceiros rurais, o cadastro de terras públicas e o cadastro nacional de florestas públicas, bem como o CAFIR (Cadastro de Imóveis Rurais), que visa a fiscalização, lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), sendo que a regularização é importante para questões além da legalização, mas também para segurança jurídica da propriedade e dos produtores, obtenção de crédito e participação em programas como PRONAF E PRA.

3 DO DIREITO AMBIENTAL

3.1 Da definição de Direito Ambiental

O marco inicial para o desenvolvimento de normas jurídicas específicas relacionadas ao meio ambiente foi a partir do momento em que a devastação dos

recursos naturais cresceu exponencialmente, prejudicando assim a sociedade e sua qualidade de vida. Portanto, fundado nesse problema e preocupados com a preservação ambiental, criaram-se dispositivos legais que definiam as principais regras para proteger o meio ambiente e garantir o bem-estar da população do país, por meio do Código Florestal de 1934.

Insta salientar que apesar da recente normatização do Direito Ambiental, os recursos ambientais, como a flora, fauna, rios, água, ar, já eram regulados isoladamente, por meio do direito de vizinhança, propriedade, regras urbanas de ocupação do solo, sem uma especificidade. Foi por meio da Conferência Internacional sobre Meio Ambiente realizada pela ONU, em Estocolmo, no ano de 1972, que as questões ambientais foram discutidas em todo o mundo.

Ainda que já existia um código florestal que regulava os bens ambientais, foi só a partir da Lei n.º 6.938/81 — Política Nacional do Meio Ambiente, que o Direito Ambiental recebeu a devida importância com a preservação do meio ambiente, estabelecendo conceitos, princípios e diretrizes que não se cuidavam anteriormente a lei.

Assim, para se entender o Direito Ambiental é preciso saber sobre o meio ambiente, sendo que este é definido pelo artigo 3º da lei n.º 6.938/81:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Neste sentido, o meio ambiente é o local onde se habita, com suas características e restrições ambientais, sendo classificado como meio ambiente natural, os recursos naturais, como meio ambiente artificial, os edifícios, como meio ambiente cultural, os artísticos e paisagísticos, como meio ambiente do trabalho, as condições de trabalho e como patrimônio genético, as informações genéticas.

Para o jurista Paulo de Bessa Antunes, Direito Ambiental é:

É o ramo jurídico que regula a relação dos indivíduos, governos e empresas com o meio ambiente. Tudo isso com o objetivo de conciliar os aspectos ecológicos, econômicos e sociais com a melhoria da condição ambiental e bem-estar da população.

Destarte, o Direito Ambiental é um ramo do direito público, bem como do privado, autônomo, que visa regular a preservação do meio ambiente e suas relações

com a sociedade, por meio de normas que zelam pela conservação dos recursos ambientais, disciplinando as atividades públicas causadoras de impacto sobre as relações ambientais e a qualidade de vida da coletividade.

Dessa forma, o Direito Ambiental irá regular todas as atividades ligadas a preservação ambiental, como a proteção de áreas de reserva legal, que é a preservação de uma área com cobertura de vegetação nativa, em 20% da área total, as áreas de preservação permanente, áreas protegidas cobertas ou não por vegetação nativa, de 10 a 15% da área total, a manutenção dos recursos hídricos, visto que as águas são recursos indispensáveis para o desenvolvimento humano e o meio ambiente, como as águas subterrâneas, que auxiliam na umidade do solo e garantem o fluxo dos cursos d'água, e a busca pela diminuição dos desmatamento, dos uso de agroquímicos e da poluição por gases tóxicos.

3.2 Dos princípios que norteiam o Direito Ambiental

Os princípios do Direito Ambiental foram estabelecidos na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente³ em Estocolmo, no ano de 1972, bem como na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável⁴ no Rio de Janeiro, em 1992 (RIO 92), além de também serem dispostos na Constituição Federal e em leis específicas sobre o meio ambiente. Estes princípios possibilitam proteger o meio ambiente e a qualidade de vida.

- Princípio da Prevenção - princípio definido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, inciso IV, e pela declaração de Estocolmo, no princípio 7, que dita sobre o dever de impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Os Estados deverão tomar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam pôr em perigo a saúde do

³ cf. UNEP. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS para o MEIO AMBIENTE. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**, Estocolmo, 1972.

⁴ cf. ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável**, Rio de Janeiro, 1992.

homem, os recursos vivos e a vida marinha, menosprezar as possibilidades de derramamento ou impedir outras utilizações legítimas do mar.

- Princípio da Precaução - este princípio difere do princípio da prevenção, uma vez que diz respeito ao fato de que os riscos de degradação do ambiente são desconhecidos, mas que possui uma probabilidade de ocorrência.

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

- Princípio do Poluidor-Pagador - princípio este que dita sobre o dever de o poluidor responder pelas despesas concernentes aos custos e controle da poluição, em acordo com a dicção do princípio 16 da declaração do Rio 92.

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

- Princípio do Desenvolvimento Sustentável - princípio disposto no artigo 225, caput c/c 170, inciso IV, ambos da CRFB/88, que estabelece a condição de se desenvolver de forma necessária, sem comprometer o equilíbrio ecológico e não prejudicando as próximas gerações.

- Princípio da Participação Pública - é uma garantia de que a população estará assegurada da sua participação nas decisões sobre o meio ambiente, conforme demonstra o princípio 10 da declaração do Rio 92.

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

- Princípio da Função Social e Ambiental da Propriedade - estabelecido no artigo 186, II da CRFB/88, e dispõe sobre a condição da propriedade exercer sua função social observando a legislação ambiental.

3.3 Das leis que regem o Direito Ambiental

Assim como o Direito Agrário, o Direito Ambiental também não possui uma codificação própria, necessitando, portanto, de legislações específicas para atingir seu objetivo de proteção do meio ambiente, assegurando uma qualidade de vida digna a população atual e às futuras.

Como principal e mais importante legislação específica, tem-se a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), n.º 6.938/81, fundamentada a partir da Declaração das Nações Unidas de 1972 e recepcionada pela CRFB/88. A lei estabelece questões relacionadas à proteção do meio ambiente, estabelecendo conceitos, objetivos, como a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, mecanismos para efetivar a proteção garantida, bem como dispõe acerca do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

A lei dos Crimes Ambientais, n.º 9.605/98, traz matéria sobre as sanções previstas em âmbito penal e administrativo àqueles que praticam condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O decreto n.º 6.514/08 veio para complementar a lei dos crimes ambientais, em razão de que a lei somente dispõe quais são as infrações na esfera administrativa, ficando a cargo do decreto tratar sobre as devidas sanções estabelecendo o processo administrativo federal para apuração destas infrações, a fim de zelar pelo interesse público.

Outra legislação que regula o Direito Ambiental é a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), n.º 12.305/10, importante instrumento para regular as questões relativas às empresas e os setores públicos enfrentarem os problemas advindos da degradação ambiental derivados do uso indevido dos resíduos sólidos.

A Política Nacional de Recursos Hídricos, lei n.º 9.433/97, dispõe sobre os fundamentos da água, sendo um bem de domínio público, limitado, dotado de valor econômico, o qual deve ser proporcionado o uso múltiplo das águas, objetivando assegurar a população atual e futuras a disponibilização de água. Outro ponto

importante desta lei é a criação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O novo Código Florestal Brasileiro, lei n.º 12.651/12, estabelece diretrizes acerca da proteção da vegetação nativa, conforme demonstra o artigo 1º-A da devida lei:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

A Lei da Política Agrícola, n.º 8.171/91, visa definir as competências institucionais, prever os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, concernentes às atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais, visando proteger o meio ambiente, com seu uso racional e ocasionando a recuperação dos recursos naturais.

Ainda, existe outra legislação que determina sobre assuntos pertinentes ao Direito Ambiental, que é a Constituição Federal de 1988, que disciplina em seu capítulo VI acerca do Meio Ambiente, regulando sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma qualidade de vida sadia, bem como a preservação dos recursos para as gerações futuras.

3.4 Da responsabilidade administrativa ambiental

O Direito Ambiental regula a responsabilidade administrativa ambiental por práticas lesivas ao meio ambiente, conforme dicção do §3º, do artigo 225 da CRFB/88:

Art. 225, § 3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

As infrações administrativas ambientais são disciplinadas na Lei 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, em seu Capítulo VI, caracterizando as infrações como toda ação ou omissão que viole o uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Tem como objetivo compensar os danos ambientais, prevendo ações de prevenção e combate.

A apuração da infração administrativa ambiental é feita pela autoridade administrativa, uma vez que o Poder Administrativa tem a função de prevenir ocorrências lesivas ao meio ambiente, sempre assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Os prazos para a apuração devem seguir o disposto no artigo 71 da Lei de Crimes Ambientais, sendo de vinte dias para o infrator oferecer defesa contra a infração, a partir da data da ciência da autuação, de trinta dias para a autoridade julgar a infração, de vinte dias para recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e de cinco dias para o pagamento de multa.

As punições estabelecidas para estas infrações são a de advertência, multa simples, multa diária, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, demolição de obra, suspensão parcial ou total de atividades e restritiva de direitos, sendo que as sanções são proporcionais ao ato lesivo.

A responsabilidade administrativa ambiental é de caráter subjetivo, assim, deve existir o dolo e a culpa do infrator para a devida sanção.

Outra importante função da responsabilidade administrativa é a penalização dos crimes contra a administração ambiental, os quais dificultam a realização do seu trabalho, sendo estes estabelecidos pelos artigos 66 a 69-A da Lei n.º 6.905/98, que constituem: afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações, conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público e elaboração ou apresentação de laudo ou relatório ambiental falso.

3.5 Da responsabilidade civil ambiental

A responsabilidade civil ambiental se difere da responsabilidade administrativa, em razão de que, para o reconhecimento da responsabilidade civil, não é necessária a existência de culpa pelo infrator, bastando apenas o dano e nexos causal. É disciplinada pela lei n.º 6.938/81, sendo determinada como um instrumento de reparação pelos danos ambientais, visando a proteção do meio ambiente. Trata-se de

uma responsabilidade objetiva, já que, para sua caracterização, necessita apenas o evento danoso e nexo causal.

O artigo 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe sobre a responsabilidade civil:

Art 14 – [...] § 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A Declaração do Rio 92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em seu princípio 13, expõe acerca do dever do Estado de responsabilizar o poluidor em indenizar as vítimas:

Os Estados deverão desenvolver a legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização referente às vítimas da contaminação e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar de maneira diligente e mais decidida no preparo de novas leis internacionais sobre responsabilidade e indenização pelos efeitos adversos dos danos ambientais causados pelas atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição.

A responsabilidade civil além de objetiva, também se fundamenta na teoria do risco integral, a qual, independentemente de quem fez, deixou de fazer ou quem não se importou que foi feito, comprovando o evento danoso, por ação ou omissão, deverá repará-lo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §§ 2º e 3º, dita sobre o dever de reparação na exploração dos recursos minerais, sendo obrigado a reparar a área degradada, e ainda, para aquelas condutas que causam danos ao meio ambiente, serão passíveis de sanções, ainda que não deva reparar o dano.

Como pressupostos para o dever de reparação pela responsabilidade objetiva tem-se a presença de um empreendimento que causa danos nocivos ao meio ambiente e a qualidade de vida da população, a existência de um dano potencial ou permanente e o nexo causal.

Portanto, será caracterizado o dever de reparação por dano ambiental quando a atividade alterar, deteriorar, parcial ou totalmente, os recursos naturais, causando impactos ao meio ambiente e à sociedade.

3.6 Do licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental é regulamentado pela Lei 6.938/81, pelo artigo 225, IV da CRFB/88 e pela PL n.º 3.279/04, que discute acerca do licenciamento para autorizar atividades ou empreendimentos que necessitam de recursos ambientais que irão degradar o meio ambiente.

A PL n.º 3.279/04, dita sobre as atividades isentas de licenciamento ambiental, sendo que tal ação é uma forma de desburocratizar o sistema.

Licenciamento ambiental é uma ferramenta fundamental para o desenvolvimento social, utilizada pelo Poder Público para fiscalizar, construir, ampliar e instalar as atividades pertinentemente poluidoras que resultam em desgaste ambiental, sempre buscando pelo desenvolvimento ambiental e sustentável do país, em razão de estar constantemente visando a proteção do meio ambiente, dos ecossistemas, da fauna e da flora.

A competência para determinação das licitações é de responsabilidade das esferas federais e estaduais, bem como em algumas exceções municipais. A competência será federal quando as atividades são de grande porte, em mais de um estado e ultrapasse a demarcação territorial, regulada pelo IBAMA. Já a estadual será quando as atividades licenciadas ultrapassem mais de um município e os bens são do estado, realizadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente. E, serão de competência municipal se possuírem um Conselho Municipal de Meio Ambiente. Importante salientar que todos esses órgãos formam o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

A resolução CONAMA n.º 237/97 estabelece quais são as atividades que devem ser obrigatoriamente licenciadas, como: extração e tratamento de minerais, indústrias diversas como de produtos minerais não metálicos, metalúrgica, mecânica, de material elétrico, eletrônico e comunicações, de material de transporte, de madeira, de papel e celulose, de borracha, de couros e peles, química, de produtos de matéria plástica, têxtil, de fumo, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos, de produtos alimentares e bebidas, de obras civis, serviços de utilidade, de terminais e depósitos, turismo, de atividades agropecuárias e de uso de recursos naturais.

As licenças se diferem em três aspectos: a licença prévia, empregada para iniciar o empreendimento, a licença de instalação, uma autorização para iniciar o

empreendimento, e a licença de operação, concedida para o funcionamento do empreendimento.

A dispensa do licenciamento será concedida para algumas atividades empreendedoras, as quais causam um impacto ambiental ínfimo, sendo as de cultivos de espécie de interesse agrícola, temporárias, semi-perenes e perenes, de pecuária extensiva e semi-intensiva, de pecuária intensiva de pequeno porte, e de pesquisa de natureza agropecuária que não implique risco biológico.

3.7 Da intervenção ambiental na atividade rural

A intervenção ambiental é disciplinada pelo Decreto n.º 47.749/19, em seu artigo 2º, inciso X, sendo “qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área de uso restrito, ainda que não implique em supressão de vegetação”.

Para ocorrer a intervenção ambiental é necessária autorização ambiental nos casos em que lista o artigo 3º do Decreto n.º 47.749/19:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV – manejo sustentável;
- V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII – aproveitamento de material lenhoso.

Entretanto, existem algumas atividades dispensadas da intervenção, elencadas no artigo 37 do mesmo decreto, como,

Art. 37. Os aceiros para prevenção de incêndios florestais, a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico, a limpeza de área ou roçada, a construção de bacias para acumulação de águas pluviais, em áreas antropizadas, o aproveitamento de árvores mortas em decorrência de processos naturais, a instalação de obras públicas que não impliquem em rendimento lenhoso, a coleta de produtos florestais não madeireiros, a execução de práticas de conservação do solo e recuperação de APP's, o manejo sustentável da vegetação da Reserva Legal e a colheita de floresta plantada em APP consolidada.

O prazo de validade da intervenção ambiental é de 3 anos quando não houver licenciamento ambiental. Nos casos em que a atividade foi licenciada, o prazo será o

mesmo do licenciamento. E, em relação às APP 's, o prazo será igualmente aos acima expostos.

Os instrumentos para realizar a autorização de intervenção ambiental são a Autorização para Supressão de Vegetação (ASV), para APP 's, e a outorga de direito de uso de recursos hídricos, realizados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

4 DA COEXISTÊNCIA ENTRE OS RAMOS JURÍDICOS AGRÁRIO E AMBIENTAL E O AGRONEGÓCIO

4.1 Do agronegócio

O agronegócio, também conhecido como agrobusiness, compreende todas as atividades econômicas ligadas à produção agrícola, à pecuária, à silvicultura e ao extrativismo vegetal para comercialização.

A produção agrícola é vista como um dos pilares para a economia do país. Segundo o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea) e a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), o setor agropecuário tem uma importante função dentro do PIB brasileiro, sendo responsável por aproximadamente 25% de seu valor total. Além disso, tem como Valor Bruto de Produção (VBP) - o faturamento bruto nos estabelecimentos rurais, pelos produtores de todo o país - a média de R\$ 1.229 trilhões, com base nas informações de safras de abril, segundo o MAPA (Ministério da Agricultura e Pecuária).

Outro importante dado sobre o agronegócio é acerca da balança comercial brasileira de importação e exportação, que neste setor teve um superávit, alcançando a marca positiva do saldo comercial em aproximadamente US \$141,8 bilhões, segundo a CNA.

A atividade agropecuária é um excelente propulsor para o desenvolvimento econômico do Brasil, principalmente no setor da exportação, que além de fornecer para o mercado interno, tem-se mostrado bastante produtivo, com mais de 233 milhões de toneladas exportadas de produtos agrícolas, segundo a CNA. Além disso, 48% de tudo exportado tem como base o agronegócio.

O Brasil é considerado um dos maiores produtores e exportadores mundiais de produtos agropecuários, sendo o 4º maior exportador mundial de produção agrícola, segundo a CNA.

As atividades do agronegócio estão presentes antes da porteira, com os insumos, sementes, maquinários, dentro da porteira, com as atividades primárias formadas pelos agricultores, produtores, pecuaristas, e depois da porteira, com a industrialização e comercialização. Todo esse processo é chamado de ciclo do agronegócio e envolve os insumos, mão de obra, adubos, transporte, a produção, cultivo do solo, criação de animais, a distribuição, processamento, transporte e distribuição para comercialização e, por fim, o consumo.

A forte influência do agronegócio ocorre devido às suas características para a implementação desse setor, como o investimento em pesquisa e desenvolvimento, a incorporação de novas tecnologias e manejos produtivos, a abertura de novas fronteiras agrícolas, a expansão da exportação de produtos agrícolas, além do fortalecimento do mercado interno, a disponibilidade de crédito rural, o surgimento de fornecimento de insumos, máquinas e tecnologias agrícolas e produtores rurais cada vez mais interessados em inovações.

O agronegócio possui uma pluralidade de campos em que estão ligados diretamente a sua produtividade, como os setores primários, sendo este formado pelos produtores rurais, o setor secundário, com os fabricantes de insumos e o setor terciário, com os distribuidores e comerciantes dos produtos agrícolas.

As atividades que integram a rede do agronegócio fazem parte de um mercado gigantesco e multifuncional, com empresas agrícolas, agricultura, pecuária, floresta, pesca, fabricantes de defensivos agrícolas, desenvolvedoras de sementes para plantio, fabricantes de máquinas e equipamentos rurais, produtores de rações, frigoríficos, empresas de laticínios, fabricantes de sucos, moinhos, armazéns e silos, atacadistas, distribuidores e exportadores.

Ainda existem demais setores que giram a economia brasileira que se relacionam com o agronegócio, como as financeiras, com os créditos rurais e os contratos de seguro rural, as automotivas, com as máquinas agrícolas, como tratores e plantadeiras, e também as farmacêuticas, com a criação de vacinas para a pecuária, além de outras áreas da ciência que estão sempre acompanhando o mundo do agro desenvolvendo tecnologias para usar na sua implementação.

Os componentes do agronegócio vão além da produção alimentar, sua atividade mais rentável, estando presentes como principais produtos a produção agrícola, como a soja, arroz, milho, a pecuária, como as carnes bovinas, suínas e aves, até produtos pesqueiros, tendo também como produção o biocombustível, que advém de culturas como a cana-de-açúcar, óleos vegetais, sendo uma importante fonte de energia renovável, a produção de têxtil, o qual o agronegócio abastece as indústrias com o algodão, a lã, o couro, entre outros produtos agropecuários, a produção de produtos florestais, para fabricação de móveis e papelaria, a produção de fumo, com a fabricação de tabaco e a pesquisa, desenvolvidas para novos empreendimentos agrícolas.

O dinamismo do agronegócio é um importante aliado no seu desenvolvimento, uma vez que o setor está sempre em constante crescimento e transformação, principalmente ligado a parte tecnológica, a qual tem sido muito buscada no ramo.

A aplicação da tecnologia neste setor traz bastante facilidade para a alta produtividade que demanda, em razão de estar sempre auxiliando na execução de tarefas, para ter um alto índice de qualidade em seus serviços, bem como uma grande eficiência para a produção.

Ainda que seja um avanço, o uso da tecnologia na agropecuária é bastante desafiador principalmente pela falta de infraestrutura, pela dificuldade de acesso à internet em zonas rurais e a falta de capacitação de pessoas para manusear os equipamentos. Neste sentido, para se ter o uso correto das tecnologias no campo, é necessário a realização de cursos e a facilitação do acesso à internet, que muitas vezes são realizados pelas entidades públicas e privadas.

Com esse avanço, será exigido uma modernização da gestão agrobusiness, com empresas mais profissionalizadas, assim como a agricultura familiar, para conseguir acompanhar o desenvolvimento do agro. As startups do agronegócio, outro importante meio para a modernização agrária, trazem ferramentas como a ciência de dados, IoT, Big Data, robótica, veículos autônomos, Inteligência Artificial, mapas e imagens de satélites e Machine Learning, instrumentos bastante relevantes para o processo tecnológico rural.

As formas em que a tecnologia no campo tem se mostrado são por meio de uso de sensores, que disponibilizam informações sobre a plantação, o solo, coleta de dados e realizam tarefas a distância, o uso de drones, muito utilizado para captação de imagens da lavoura e pecuária, o software de gestão, que auxilia os produtores no

gerenciamento das fazendas, a biotecnologia, com sementes geneticamente melhoradas e a agricultura de precisão, o qual é um sistema que reúne informações precisas para auxiliar o produtor na sua produção.

Além de tudo isto, o agronegócio sofre com questões ligadas à preservação do meio ambiente, sendo seu maior desafio a produção consciente de forma ambientalmente sustentável, como as questões do desmatamento, da poluição dos recursos hídricos e uso de agroquímicos.

A busca constante pela expansão da produção agropecuária gera um aumento considerável no desmatamento, sendo o agronegócio responsável por mais de 90% da área total desmatada, impactando diretamente o agro, devido ao fato de que gera resíduos tóxicos ao solo, contamina os mananciais, causa a degradação do solo e a perda de biodiversidade. Um problema advindo do desmatamento é a diminuição das áreas de proteção permanente e de reserva legal, áreas protegidas de cobertura vegetal nativa ou não, que devem ser preservadas de 10 a 20% do total da propriedade, e com o avanço do desmatamento estão sendo degradadas.

Os recursos hídricos são os principais componentes a sofrem com o agronegócio, em razão da crescente área que vem sendo irrigada para as lavouras e do uso desenfreado de agrotóxicos para uma maior produção. Outro problema bastante preocupante é a poluição e o assunto mudança climática, causados principalmente pela emissão de gases como metano e carbônico, os quais são responsáveis pelo efeito estufa.

O uso dos fertilizantes para o controle de pragas e o aumento produtivo vem sendo outro problema para a atividade agrária causando a contaminação das águas subterrâneas e dos rios, sendo prejudicial aos trabalhadores, aos animais e comprometendo a qualidade dos alimentos.

Assim, o agronegócio é uma importante ferramenta para o desenvolvimento da economia brasileira, trazendo com a sua atividade destaque para o Brasil frente ao mundo. Entretanto, ainda possui bastantes desafios para uma melhor efetivação da sua produção com um desenvolvimento sustentável.

4.2 Da Relação Do Direito Agrário e do Direito Ambiental

Tanto o Direito Agrário como o Direito Ambiental são ramos do Direito Público, bem como privado, isto é, sofrem uma forte atuação do Estado nas atribuições de

suas funções, sempre prevalecendo a vontade do interesse público acima do particular, respeitando o princípio da Supremacia do Interesse Público.

Para Rui Cirne Lima, “a utilidade pública é a finalidade própria da administração pública, enquanto provê à segurança do Estado, à manutenção da ordem pública e à satisfação de todas as necessidades da sociedade. ”

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p. 99), “o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é inerente a qualquer sociedade, sendo a própria condição de sua existência. ”

Assim, ambos os ramos acima citados devem conceder uma maior autonomia ao Estado nas decisões acerca de suas garantias, como a imposição do uso da propriedade para o interesse coletivo ou ainda a necessidade de se respeitar o meio ambiente para o proveito da função social da propriedade, visando o bem-estar e qualidade de vida da sociedade.

O Direito Agrário, especialmente no uso da propriedade é condicionado a uma série de requisitos como forma de incentivo a um bom aproveitamento da sua função social, elencados no artigo 9º da lei 8.629/93, como o aproveitamento racional e adequado do ambiente, bem como o emprego adequado dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Por conseguinte, como visto, o uso da propriedade está condicionado à preservação do meio ambiente, dos recursos hídricos, do solo, da fauna e da flora, e caso não sobrevenha o cumprimento desta condição, o poder público interferirá responsabilizando a quem descumprir o estabelecido, com sanções administrativas, civis e penais.

Desta maneira, pode-se perceber uma forte ligação entre os ramos que se inter-relacionam com o viés de haver o equilíbrio social e ambiental.

Neste pensamento, Antonino Moura Borges (2016, p.74)⁵, preleciona sobre a relação do Direito Agrário com o Direito Ambiental:

O Direito Agrário relaciona-se com o Direito Ambiental, porque são irmãos gêmeos. Neste caso podemos observar que a própria Constituição Federal assim o determinou quando estabeleceu em seu artigo 186, e seus incisos, que para a terra cumprir sua função deverá a propriedade imobiliária rural ser explorada de modo racional e adequado, inclusive, com a obrigação de

⁵ cf. BORGES, Antonino Moura. **Curso Completo de Direito Agrário**. Campo Grande: Editora Comtemplar, 2016, p.74.

utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, como exemplo o inciso VI do art. 225, da CF/88.

Portanto, o Direito Agrário e o Direito Ambiental possuem uma mesma finalidade, de preservação do bem, visando o uso, gozo e conservação dos recursos naturais e do meio ambiente, da qualidade e bem-estar da vida humana.

Destarte, ambos os ramos possuem a vontade de exploração do bem rural, respeitando e objetivando a proteção do meio ambiente, sem degradação, disciplinando os limites de ambas as áreas para a devida utilização do meio.

O âmbito rural está nitidamente ligado ao equilíbrio ecológico do ambiente e ao desenvolvimento sustentável, sempre tendo em consideração fatores biológicos e ambientais durante a realização de atividades agrárias, visto que a agricultura e pecuária, campos mais importantes para o meio rural, são afetados diretamente pelos efeitos da natureza, como as chuvas, seca, clima, bem como estes fenômenos são afetados também diretamente pelas atividades agrárias.

Dessa maneira, a preservação do meio ambiente e a atuação da atividade agrária estão diretamente ligados, necessitando um do outro para o melhor desenvolvimento dos dois campos, sendo que para o setor agrário ter sua alta produção e continuar buscando resultados cada vez melhores é preciso proteger o meio onde se vive, preservando a terra, o ecossistema, a fauna e flora.

Nesta concepção Dosso e Freiria (DOSSO, FREIRIA, 2018, p.155)⁶ concluem que:

O meio ambiente rural, por seu turno, é a base para a preservação ambiental. Não se pode falar em proteção do meio ambiente sem falar em proteção às águas, à terra, à fauna e à flora, fatores integrantes do setor agrário. Assim, são elementos que agem conjuntamente, são interdependentes.

Logo, pode-se concluir que a relação entre o Agrário e o Ambiental é de extrema importância, uma vez que ambos os ramos têm como objetivo a proteção do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável, visando o equilíbrio social e ambiental.

Entretanto, ainda que a relação de ambas as áreas jurídicas visa atender a função social da propriedade rural, buscando a preservação do meio ambiente, existem dificuldades para a realização dessa coexistência, como a questão do

⁶ cf. DOSSO, Taisa Cintra; FREIRIA, Rafael Costa. **Direito Agrário**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018, p.155.

desmatamento - uma dificuldade muito grande existente na atividade agrária, devido ao fato do agronegócio ser responsável quase totalmente pelo desmatamento de áreas protegidas, como as das reservas legais e das APP's. Isso traz conflitos entre os ramos, em função da necessidade da propriedade rural se expandir e o ato ilícito contra o meio ambiente, além da dificuldade de expansão da lavoura e pecuária. Sendo necessária a intervenção por meio de licenças ambientais, que busca a recomposição e compensação das áreas exploradas.

Outro ponto bastante desafiador na relação dos ramos jurídicos citados é com relação a impossibilidade de supressão das APP's de 10 a 15% e da reserva legal de 20% da área total do imóvel, sendo esta uma limitação ao uso da propriedade, já que delimita a área de exploração do agricultor. Assim, além disso para a regularização do imóvel, existe uma dependência com a proteção da vegetação, devendo se atentar as questões ligadas a regularidade ambiental, como licenças e intervenções ambientais.

As atividades agrárias trazem ainda outros desafios para a coexistência do Direito Agrário e Ambiental, como em relação a proteção dos recursos hídricos e a potencialização do agronegócio, causando problemas como a crise hídrica, decorrente, além das demandas urbanas, também pelo uso desenfreado dos agrotóxicos e do desmatamento das matas ciliares. O uso de insumos e fertilizantes, como exemplo o agrotóxico, causam impactos consideráveis ambientalmente, em consequência de serem utilizados para as largas produções e controle de pragas dentro da agropecuária, assim estando diretamente contra o princípio do desenvolvimento sustentável, acarretando uma dificuldade para a função social da propriedade rural. Além das questões fundiárias, que trazem problemas relacionados a proteção do bem em decorrência das ocupações e a proteção do meio ambiente frente as estas atividades.

Portanto, ainda que ambos os ramos visam o uso da propriedade e o equilíbrio ambiental, é nítido que sofrem com a dificuldade de atender às duas exigências, em virtude de que em alguns momentos uma área irá contra a outra. Porém, já existem medidas sendo buscadas para suprir estes desafios, como o desenvolvimento de produções orgânicas, a utilização da agricultura familiar, a educação ambiental, a manutenção dos sistemas de controle de pragas, que irão trazer produções em menos tempo e utilizando menos defensivos, os créditos de carbono para pessoas que diminuiram a emissão de gás carbônico, entre outros, que auxiliaram na efetivação do

agronegócio e na coexistência benéfica dos ramos jurídicos estudados. É fundamental que haja uma integração entre a legislação agrária e ambiental, a fim de se garantir uma exploração racional e adequada do meio ambiente, com o uso sustentável dos recursos naturais, respeitando os limites ecológicos e evitando a degradação do meio ambiente.

4.3 Da relação do agronegócio e o campo de incidência do Direito Agrário e Ambiental

Como já foi visto, o Direito Agrário e Ambiental possui forte vinculação ao agronegócio, possuindo como ponto em comum, a exploração da atividade agrária de forma a preservar o meio ambiente.

O Direito Agrário é o ramo jurídico especializado que regula o setor agrário, estabelecendo regras que afetam diretamente o agronegócio. No mesmo sentido, está o Direito Ambiental que em razão da atividade agrária e seu uso dos recursos naturais precisa estar em constante harmonia com o agronegócio.

O agronegócio é uma atividade que vem crescendo cada dia mais, exigindo uma grande capacitação, além de altas tecnologias nos campos.

Os professores da Universidade de Harvard, John Davys e Ray Goldberg (1957)⁷, trouxeram seus pareceres acerca da definição de agronegócio:

Por definição, agronegócio significa a soma de todas as operações envolvidas na fabricação e distribuição dos suprimentos da fazenda, operações de produção na fazenda; e armazenamento, processamento e distribuição de produtos agrícolas e itens feitos a partir deles. Assim, o agronegócio abrange essencialmente hoje as funções que o termo agricultura denotava há 150 anos.

Posto isto, é indiscutível o potencial do Brasil na atividade agrária, devido ao seu solo altamente produtivo, o clima, a grande disponibilidade de terras para cultivos e criação de gado, sendo peça chave na exportação mundial de produtos agrícolas, além de manter o mercado interno.

Diante, então, de tal situação, é necessária a atuação do Direito Agrário, a fim de trazer uma segurança jurídica para os negócios feitos na área rural. É um ramo

⁷ DAVIS, John H; GOLDBERG, Ray A. **A concept of agribusiness**. Harvard Business School. Boston: Harvard University; 1957.

jurídico reunir conhecimentos acerca da relação do homem com a propriedade e com a sua função social.

Ainda, a área do Direito Agrário regulamenta sobre as questões sociais da vida rural, como os contratos rurais, de arrendamento, parceria, de trabalho; abrange as questões sobre seguros rurais, em decorrência das altas produções e dos desafios com o clima, o solo; trata sobre as vendas e regularização dos imóveis rurais; sobre os créditos rurais e os financiamentos disponibilizados nas cooperativas crédito e bancos; além de discutir sobre a tributação rural e suas vantagens. Abrangendo as questões advindas da atividade como a exploração agrícola, pecuária, florestal e extrativista vegetal e suas relações entre o proprietário rural e seu bem agrário.

Xico Graciano (2020, págs. 191/192)⁸ preleciona que

O agronegócio é um conceito econômico que nada tem a ver com a gestão nem com o tamanho da propriedade rural. Diz respeito à integração produtiva, à transformação e às transações comerciais originadas no meio rural, ao longo das diferentes cadeias produtivas ou de valor.

Uma importante lei que vem dando atenção para o agronegócio é a Lei do Agro, n.º 13.986/20, conhecida como o marco regulatório no financiamento do agronegócio no Brasil, viabilizando o financiamento, aumentando a competição nas negociações de créditos rurais e trazendo garantias para o setor agrário no que concerne a economia.

Darcy Walmor Zibetti e Albenir Itaboraí Querubini Gonçalves (2016, vol. 1 – n.º 1)⁹, apresentaram no artigo “O direito Agrário Brasileiro e a sua relação com o agronegócio” acerca da relação do Direito Agrário e o agronegócio:

Que no Brasil as normas do Direito Agrário rompem com o modelo anteriormente denominado “agronegócio clássico”, uma vez que exigem a exploração sustentável da atividade agrária, que é alcançada a partir do cumprimento da função social. Logo, segundo as normas do Direito Agrário brasileiro, seja em âmbito constitucional ou infraconstitucional, o agronegócio no Brasil, enquanto atividade econômica, está diretamente vinculado e orientado com a promoção da sustentabilidade. Em suma, no Brasil as relações jurídicas decorrentes do agronegócio são, em sua maioria, abrangidas e reguladas pelas normas de Direito Agrário.

⁸ GRACIANO, Xico. **Agricultura: Fatos e Mitos – fundamentos para um debate racional sobre o agro brasileiro**. Editora Baraúna, São Paulo. 2020, páginas 191/192.

⁹ Darcy Walmor Zibetti e Albenir Itaboraí Querubini Gonçalves. **DIREITO E DEMOCRACIA – Revista de Divulgação Científica e Cultural do Isulpar Vol.1 – nº 1 – Junho/2016** ISSN

Neste sentido, o Direito Agrário incidirá sobre o agronegócio em todas as suas atividades, desde a regularização da atividade agrária, da propriedade até as atividades como industrialização, distribuição e comercialização, bem como regula as políticas agrícolas.

Além da preocupação com as questões envolvendo o agronegócio e o Direito Agrário, a ciência jurídica deve ter em consideração a proteção do meio ambiente, visando o equilíbrio ambiental do ecossistema concernente a uma alta produtividade agropecuária.

O agronegócio, apesar de todos os seus benefícios para o território brasileiro traz alguns desafios para sua efetivação, como os problemas relacionados à preservação dos recursos naturais e do uso correto do meio ambiente, devido a fatores como o uso de fertilizantes químicos e agrotóxicos, desmatamento, degradação do solo, uso desenfreado dos recursos hídricos, bem como o efeito causado pelos gases presentes nas atividades.

Portanto, é diante de tais situações que vemos a atuação do Direito Ambiental, que regula toda a atividade rural para não ter a ocorrência desses problemas, intervindo ambientalmente, através de sanções que irão responsabilizar os poluidores.

Em vista disso, o Direito Ambiental irá regular a preservação do meio ambiente dentro do agronegócio, por meio das licenças ambientais, das intervenções, das sanções administrativas, criminais e civis, buscando o uso racional do solo, dos recursos naturais, da fauna e da flora, além do desenvolvimento sustentável de forma sadia para a qualidade de vida da sociedade, sempre olhando para as gerações futuras, como estabelece a Constituição Federal de 1988.

Constitucionalmente, a preservação do meio ambiente é um dos princípios ligados à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida, garantidos à sociedade, visto que, o artigo 225 da CRFB/88 traz como condição para a coletividade o equilíbrio do meio ambiente. Dessa maneira, se trata de uma obrigação a proteção por todos do meio ambiente, principalmente na atividade rural.

Logo, toda a atividade agrária para poder se desenvolver produtivamente, tem de levar em conta a defesa do meio ambiente, com mecanismos de controle ambiental, com a exigência do licenciamento e estudos sobre os impactos ambientais que as atividades irão causar na natureza.

De acordo com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR) dos agricultores

registrados e mapeados, mais de um quarto do território brasileiro é reservado para preservação da mata nativa por todos os produtores rurais.

Percebe-se, portanto, que a preservação do meio ambiente é um dos pilares do agronegócio, buscando sempre uma produção mais sustentável, familiar, bem como rentável, sendo que o agro caminha com a preservação e o desenvolvimento sustentável.

Marcelo Morandi (2021), chefe da Embrapa, preceitua sobre o agro e a conservação do meio ambiente:

Agricultura e a conservação do meio ambiente andam juntos. A boa produção de alimentos depende desses serviços que a natureza nos oferece, como um bom regime de chuvas, controle biológico, fertilidade do solo e controle de pragas. Tudo isso é que faz a produção agrícola acontecer. O bom agro não é predador, ele é parceiro da natureza.

A lei n.º 8.171/81, conta com um capítulo sobre a proteção do meio ambiente e a conservação dos recursos naturais, estabelecendo em seu artigo 19 a responsabilidade de:

Art. 19. O Poder Público deverá:

- I - integrar, a nível de Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;
- II - disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;
- III - realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas;
- IV - promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação;
- V - desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;
- VI - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;
- VII - coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento de dejetos animais para conversão em fertilizantes.

Deste modo, verifica-se a importância de ambos os ramos jurídicos para o desenvolvimento do agronegócio, devido ao interesse que o Direito possui neste campo, buscando sempre se fortalecer para atender as demandas trazidas pelas atividades rurais, estando em constante modificação de suas leis específicas para auxiliar nas necessidades advindas do agronegócio e para superar as dificuldades existentes entre a relação de ambas os ramos jurídicos e a atividade agrária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste trabalho foi abordar acerca da coexistência de dois ramos do direito, agrário e ambiental, e seu papel no desenvolvimento do agronegócio. Por esta razão, foi discutido ao longo da presente pesquisa, especificidades de cada uma das áreas, bem como sobre qual é a relação de ambas e como acarretará progresso do campo agrário e quais são as suas dificuldades para se coexistirem.

O setor agropecuário, principalmente o agronegócio, há muito tempo vem sendo atividade indispensável para a economia brasileira, representando 25% do PIB do Brasil segundo dados da CNA, sendo um setor de extrema importância para o crescimento econômico do país, devido ao seu alto desempenho nas exportações, responsável por mais da metade dos produtos exportados, na manutenção do mercado interno e altos índices de emprego no campo rural.

Desta maneira, diante da grande relevância que este campo tem na atividade econômica e social do território brasileiro, é inegável a indispensabilidade de amparo da legislação brasileira para o desenvolvimento deste setor.

Portanto, se faz necessário a atuação do Direito, especialmente o Direito Agrário e Ambiental. O Direito Agrário, alude-se a relação do homem com o imóvel rural, objetivando o uso da função social da propriedade rural com um desenvolvimento sustentável, regulando basicamente todas as atividades agrárias, como a realização de contratos rurais, a disponibilização de créditos e financiamentos rurais, a regularização de imóveis para a facilitação nas dinâmicas agropecuárias, além de uma maior proteção na tributação rural, onde se diferencia em alguns aspectos da tributação normal.

O Direito Ambiental por sua vez, visa proteger o meio ambiente, por meio de normas que irão regular toda a atividade agrícola e buscar a preservação, a melhoria e a recuperação ambiental, por meio áreas de preservação permanentes, de reservas legais, bem como pelas licenças e intervenções ambientais, que trazem mecanismos para que a proteção das florestas e matas nativas ou sejam eficazes, além de ser um importante responsabilizador civil, administrativo e criminal para as infrações causados por poluidores dos recursos naturais.

A coexistência destes dois ramos é ocasionada justamente pela realização da função social da propriedade rural, devido ao fato deste princípio buscar o uso da

propriedade e o uso adequado do meio ambiente e dos recursos naturais, assim, ambos os ramos objetivam a exploração, uso, gozo e conservação do bem rural, com a finalidade de produzir em grande escala, sem degradação, preservando o solo, a vida humana, os recursos hídricos e as áreas de mata nativa, colocando limites para a utilização do meio, pelos dois ramos jurídicos, além disso, o agronegócio necessita do desenvolvimento sustentável para uma melhor qualidade de sua produção, visto que o equilíbrio ambiental está diretamente ligado a potencialização da atividade agropecuária, pois este campo é afetado consideravelmente pelo clima, pelas chuvas, a seca e outros fatores ecológicos.

Entretanto, a exploração da propriedade rural encontra limites tanto no Direito Agrário, bem como no Direito Ambiental, como as licenças ambientais e a exploração da lavoura e da pecuária, que em diversas situações vão se encontrarem em desacordo.

Dessa forma, existem dificuldades para ambas coexistirem em função de em alguns momentos a relação do Direito Agrário precisar se sobressair sobre o Direito Ambiental, como nas questões da expansão da produção e as limitações de supressão das APP's e das reservas legais, onde são áreas que devem ser preservadas em até 20% do território total da propriedade, e que dificulta na criação de novos campos de lavoura ou até mesmo nas atividades pastoreias.

Ainda possui a questão de a busca pelo aumento da produção agrícola causar o desmatamento de grandes áreas, degradando o solo, além do uso de agrotóxicos para esse efetivo aumento de produção e controle de doenças nas plantações, que implicam na saúde da população e vão contrário a proteção dos recursos hídricos obtido pelo Direito Ambiental. Esses esforços em manter as altas produções ainda trazem mais desafios para a relação dos dois ramos jurídicos, uma vez que a expansão da propriedade para seu crescimento em áreas de mata nativa, ou o desmatamento e a poluição das águas, acarretam na responsabilização do infrator com sanções nas esferas cíveis, administrativas e criminais.

Assim, mesmo com as dificuldades enfrentadas para se coexistirem, existem formas para melhorar essa relação e ser efetivo o desenvolvimento sustentável dentro da produção agrícola, que vem sendo bastante pretendido, por meio de políticas implementadas, para reduzir por exemplo estresse hídrico, o uso de agrotóxico, o desmatamento e a emissão de gases, através de plantas mais resistentes, que necessitem de menos fertilizantes e insumos, com menos tempo de produção, a

compensação e recomposição de matas, da isponibilidade de créditos de carbono para aqueles que menos poluírem e a realização de educação ambiental nos campos rurais.

Posto isto, o Direito Ambiental e Agrário vem para facilitar a atividade rural, fortalecendo o agronegócio por meio de normas que irão auxiliar na dinâmica agropecuária e fazendo com que as dificuldades existentes sejam superadas para que a uso da propriedade e a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais andem lado a lado. É fundamental que haja uma constante interação e diálogo entre os ramos do Direito Agrário e Ambiental, de forma a buscar soluções jurídicas mais adequadas e equilibradas para as questões que envolvem a atividade agropecuária e a preservação ambiental. É importante que haja uma compreensão de que o desenvolvimento do agronegócio deve ser feito de forma sustentável e responsável, preservando os recursos naturais e garantindo a qualidade de vida das atuais e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

AGRICULTURA, Sociedade Nacional de. **Agronegócio: A força da economia brasileira**. 2020. Disponível em: <https://www.sna.agr.br/agronegocio/>. Acesso em: 23 maio 2023.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. 3. ed. São Paulo: Método, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/41537898/Resumo_de_Direito_Ambiental_Esquemático_o_FredericoAmado Acesso em: 18 maio 2023.

ASSOCIADOS, João Domingos Advogados. **Principais mudanças no crédito rural com a nova Lei do Agro**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principais-mudancas-no-credito-rural-com-a-nova-lei-do-agro>. Acesso em: 15 maio 2023.

BARBOSA, Profa. Ma. Caroline Vargas. **Direito Agrário**. 2018. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/>. Acesso em: 14 maio 2023.

BARROS, W. P. Curso de direito agrário e legislação complementar. Porto Alegre. Livraria do advogado, 1996.

BARROS, Wellington Pacheco. **DIREITO AGRÁRIO VERSUS DIREITO AMBIENTAL**. 2023. Disponível em: <https://wba.adv.br/publicacoes/direito-agrario-versus-direito-ambiental/>. Acesso em: 25 maio 2023.

BORGES, Antonino Moura. **Curso Completo de Direito Agrário**. Campo Grande: Editora Comtemplar, 2016, p.74. Disponível em: <https://www.indicalivros.com/livros/curso-completo-de-direito-agrario-antonino-moura-borges>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.449/02, de 30 de outubro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4449.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 59.566/66, de 14 de novembro de 1966. . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.311/18, de 15 de 2018. . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9311.htm. Acesso em: 21 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 12.651/12, de 25 de maio de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 13.986/20, de 07 de abril de 2020. **Lei do Agro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13986.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 13.986/20., de 07 de abril de 2020. . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13986.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. Lei Nº 4.504 de 30 de Novembro de 1964.

BRASIL. Lei nº 4.947/66, de 06 de abril de 1966. . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4947.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 5.709/71., de 07 de outubro de 1971. . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5709. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 8.629/93., de 25 de fevereiro de 1993. . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 8171/91, de 17 de janeiro de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm. Acesso em: 21 maio 2023.

CABRAL, Francisco Leite. **A função social do imóvel rural: princípio e aplicabilidade no Brasil**. Dissertação de mestrado – UFG. Goiânia, 1997, p.23. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em: 13 maio 2023.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. **O princípio da função social do imóvel rural**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25824/o-principio-da-funcao-social-do-imovel-rural>.. Acesso em: 12 maio 2023.

COSTA, Nálbia Roberta Araujo da; MUNIZ, Iranice; MELLO, Breno Marques de (org.). **Direito Agrário Ambiental**. 2016. Disponível em: CUNHA, B. P. (Org.) ; MELLO, B. M. (Org.) ; MAIA, F. J. F. (Org.) ; COSTA, N. R. A. (Org.) ; MUNIZ, I. (Org.) . **Direito Agrário Ambiental**. 1. ed. Recife: EDUFRPE, 2016. v. 1. 439p .. Acesso em: 08 maio 2023.

Darcy Walmor Zibetti e Albenir Itaboraí Querubini Gonçalves. **DIREITO E DEMOCRACIA** – Revista de Divulgação Científica e Cultural do Isulpar Vol.1 – nº 1 – Junho/2016 ISSN. Disponível em: https://www.academia.edu/25882936/Albenir_Querubini_e_Darcy_W_Zibetti. Acesso em: 24 maio 2023.

DAVIS, John H; GOLDEBERG, Ray A. **A concept of agribusiness**. Harvard Business School. Boston: Harvard University; 1957.

DIAS, Alex. **OS PRINCIPAIS IMPOSTOS NA TRIBUTAÇÃO DO PRODUTOR RURAL**. 2023. Disponível em: <https://blog.chbagro.com.br/os-principais-impostos-na-tributacao-do-produtor-rural>. Acesso em: 14 maio 2023.

DIREITO, Instituto de Estudos Avançados em. **Compliance Ambiental e aspectos jurídicos do Agronegócio**. 2023. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/compliance-ambiental-no-agronegocio/>. Acesso em: 27 maio 2023.

DOSSO, Taisa Cintra; FREIRIA, Rafael Costa. **Direito Agrário**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018, p.155. Disponível em: <https://docplayer.com.br/78409196-Direito-agrario-1-editora-1-rafael-costa-freiria-taisa-cintra-dosso-colecao-sinopses-pam-concursos.html>. Acesso em: 23 maio 2023.

DUARTE, Giuliana. **Importância do agronegócio Brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://senar-ma.org.br/importancia-do-agronegocio-brasileiro/>. Acesso em: 23 maio 2023.

FACHINI, Tiago. **Direito ambiental: conceito, princípios e áreas de atuação**. 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/direito-ambiental/>. Acesso em: 20 maio 2023.

FISHER, Luly Rodrigues da Cunha (org.). **Manual de Direito Agrário**. 2018. Disponível em: https://www.cidh.ufpa.br/pdf/livros/eBook_Manual_Direito_Agrario_2018.pdf. Acesso em: 08 maio 2023.

GRACIANO, Xico. **Agricultura: Fatos e Mitos – fundamentos para um debate racional sobre o agro brasileiro**. Editora Baraúna, São Paulo. 2020, páginas 191/192. Disponível em: <https://www.editorabarauna.com.br/livro.e-book/ecologicos>. Acesso em: 22 maio 2023.

LEGAL, Portal Ambiente. **Direito Agrário e Direito Ambiental – a coexistência de dois ramos do direito**. 2020. Disponível em: <https://www.ambientelegal.com.br/direito-agrario-e-direito-ambiental-a-coexistencia-de-dois-ramos-do-direito..> Acesso em: 12 maio 2023.

MACHADO, Gabriel Costeira. **AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: IMPORTÂNCIA E COMPLEXIDADE DO SETOR**. 2021. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/agronegocio-brasileiro-importancia-e-complexidade-do-setor>. Acesso em: 22 maio 2023.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 2015. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/Direito_Agrario_Brasileiro_-_Benedito_Ferreira_Marques.pdf. Acesso em: 08 maio 2023.

MEDEIROS, Guilherme. **Produção, Crédito Rural e nosso Futuro Imediato**. 2022. Disponível em: <https://direitoagrario.com/producao-credito-rural-e-nosso-futuro-imediato>. Acesso em: 15 maio 2023.

MENSURAR JÚNIOR,. **Lei do Georreferenciamento de Imóveis Rurais**. 2022. Disponível em: <https://www.mensurarjunior.com/post/lei-do-georreferenciamento-de-im%C3%B3veis-rurais>. Acesso em: 17 maio 2023.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br>. Acesso em: 21 maio 2023.

ROCHA, Rafael. **MANUAL DE DIREITO AMBIENTAL**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. 560 p.
RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Livro Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. 680 p.

RODRIGUES., Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: https://www.vigilantesdagestao.org.br/wp-content/uploads/2020/05/Direito_Ambiental_Esquematizado.pdf. Acesso em: 19 maio 2023.

SANTOS, Alessandro Duarte dos. **CRÉDITO RURAL**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63099/credito-rural>. Acesso em: 15 maio 2023.

SCAFF, Fernando Campos. **CONTRATOS AGRÁRIOS**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php>. Acesso em: 14 maio 2023.

SILVEIRA, Maurício de Freitas. **Direito Agrário brasileiro e o Agronegócio: em busca de uma nova Teoria Geral do Direito Agrário (líquido)?** 2021. Disponível em: <https://direitoagrario.com/direito-agrario-brasileiro-e-o-agronegocio-teoria-geral/>. Acesso em: 26 maio 2023.

SODERO, Fernando Pereira. **O Módulo Rural e suas Implicações Jurídicas**. São Paulo: LTr Editora, 1974. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/> Acesso em: 11 maio 2023.

SUL., Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do. **AS PRINCIPAIS LEIS QUE REGEM O DIREITO AGRÁRIO**. 2022. Disponível em: <https://fmp.edu.br/leis-do-direito-agrario/>. Acesso em: 11 maio 2023.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016. 873 p. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/430193095/354109612-Manual-de-Direito-Ambiental-2016-Romeu-Thome-pdf#>. Acesso em: 20 maio 2023.

UNEP. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS para o MEIO AMBIENTE. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**, Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencias-internacionais-sobre-o-meio-ambiente/estocolmo/>. Acesso em: 19 maio 2023.

VIVEIROS, Amanda Meira. **Impactos do Agronegócio na Economia e no Meio Ambiente**. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/impactos-agronegocio>. Acesso em: 22 maio 2023.

WIZNIEWSKY, José Geraldo; SOUZA, Renato Santos de. **LEGISLAÇÃO AGRÁRIA E AMBIENTAL**. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/16174/Curso_Agric-Famil-Sustent_Legislacao-Agraria-Ambiental.pdf. Acesso em: 11 maio 2023.

ZIBETTI, Darcy Walmor; QUERUBINI, Albenir. **O DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO E A SUA RELAÇÃO COM O AGRONEGÓCIO**. 2016. Disponível em: <https://www.isulpar.edu.br/revista/file/130-o-direito-agrario-brasileiro-e-a-sua-relacao-com-o-agronegocio>. Acesso em: 26 maio 2023.

ZIBETTI., Darcy Walmor. **Lições Preliminares de Direito Agrário: Conceito de Direito Agrário**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/licoes-preliminares-de-direito-agrario-conceito-de-direito-agrario>. Acesso em: 09 maio 2023.